



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

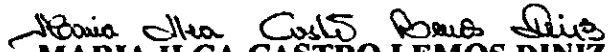
PROCESSO Nº. : 13603.000350/94-91
RECURSO Nº. : 05.053
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE: SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.959

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Dec. lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, que impõe excluir-se da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no Dec. lei 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000350/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.959
RECURSO Nº. : 05.053
RECORRENTE : SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA

RELATÓRIO

SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de maio de 1.991 a março de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 12/21, substancialmente, alegando diversas questões de inconstitucionalidades, das quais, em síntese, destacamos: a exação é duplamente cumulativa, incidindo sobre a mesma base de cálculo do PIS e do ICMS; ter natureza jurídica de imposto e não de contribuição; não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988; haver sido extinta pela Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das empresas; necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuições sociais.

Finalmente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, entende que deve ser aplicada, nas bases de cálculo dos meses objetos da autuação, a alíquota de 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática, tendo como fulcro o Parecer Normativo CST 329/70, e, também, os artigos primeiro e segundo do Decreto 73.529/74, negou o pleito, fls. 38/42, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 46/56.

Sustenta as mesmas questões de inconstitucionalidades, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial, reforçando que, ainda que essa contribuição tenha sido recepcionada pela Constituição de 1.988, são inconstitucionais as majorações sofridas pela

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000350/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.959

alíquota de 0,5%. Ainda, em razão de não integrar o faturamento ou a receita bruta das empresas, na medida em que é um tributo indireto, defende a tese de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição..

Em conclusão final, pede a reforma da decisão inicial, consequentemente, com o cancelamento do Auto de Infração, aqui discutido, tendo em vista que, através do processo 13603.000209/94-43, providenciou o parcelamento dos valores relativos à alíquota de 0,5%.

É o Relatório. *João Luiz*

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, dentro de um oval decorativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000350/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.959

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Conforme disposições contidas no Decreto-Lei 1.940/82, não integram as rendas e as receitas para efeito da base de cálculo da contribuição o valor do IPI, do IST, do IUCLG, do IUM, e do IUEE, quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes. Neste sentido, o ICMS, quanto ao seu valor lançado na nota fiscal, não se apresenta destacado, separadamente, compondo, dessa forma, o preço da mercadoria. Portanto, neste particular, diverge claramente do IPI. Não vejo, assim, como prosperar a tese da Recorrente, pois, tal exclusão não está prevista em lei.

Na espécie, os valores lançados no auto de infração constituem as diferenças calculadas correspondentes às quantias da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0.5% (meio por cento) já pagas, resultado do processo de parcelamento de nr. 13603-000209/94-43 e o valor da contribuição considerado devido à alíquota de 2%. O demonstrativo de apuração da diferença no recolhimento do FINSOCIAL pela Fiscalização está anexado às fls 09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000350/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.959

Considerando a Medida Provisória que determina o cancelamento da exigência que exceder a 0.5% da contribuição para o Finsocial e, considerando, ainda, as quantias já pagas à alíquota estipulada pelo ato legal referido, nos meses de maio de 1991 a março de 1992, através do pedido de parcelamento, quantias estas aproveitadas pelo autuante quando do lançamento, (demonstrativos de fls. 02/04 e 09), voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir as diferenças lançadas constantes do auto de infração.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

